



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060703-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, é agravado MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060703-86.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 0006302-63.2015.8.26.0505

Agravante: Maria Helena da Conceição

Agravado: Miguel Ferreira dos Santos

Interessados: Maria Auxiliadora Aparecida dos Santos, Francisco Rodrigues e Anna Marja Zalecki

Comarca: Ribeirão Pires

MM. Juiz de 1ª instância: André Luiz Rodrigo do Prado Norci

VOTO nº 52860

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de oposição em ação de usucapião ordinária, por não cumprimento dos requisitos legais do artigo 683, parágrafo único, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente.

III. Razões de Decidir

3. A agravante apresentou objeção ao pedido de usucapião, alegando posse do imóvel, mas a ação de

usucapião convoca todos os interessados por edital, permitindo contestação, não oposição. 4. A jurisprudência do STJ confirma que não cabe oposição na ação de usucapião, devendo ser feita por contestação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida nas fls. 16, que, nos autos da ação de usucapião ordinária, indeferiu o pedido de oposição formulado às fls. 223/229 (origem) diante do não cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 683, parágrafo único, do CPC.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que diferentemente do que fundamentou o Juízo de primeiro grau, há o preenchimento de cada um dos requisitos necessários para apresentar sua oposição, demonstrando claramente seu interesse de agir, o perigo que corre se o agravado tiver sua ação julgada procedente, bem como todos os requisitos para a ação, nos moldes do que dispõe a legislação atual. Argumenta que sequer lhe foi oportunizada eventual correção ou complemento dos requisitos faltantes. Argumenta que estão presentes os interesses de agir e jurídico, bem como devidamente comprovadas as suas alegações. Pede, pois, o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso, porém deneguei o pedido de efeito suspensivo (fls. 22/25).
4. Contraminuta (fls. 28/30).

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não prospera.
6. No caso dos autos, a agravante apresentou objeção ao pedido de usucapião, alegando estar na posse do imóvel objeto dos autos, colocando-se, assim, na condição de ré.
7. Dessa forma, estando a ação de usucapião incluída nos juízos universais, em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados, a objeção de um terceiro, tal como a agravante, poderá ser deduzida por meio de contestação, dada a especificidade procedimental da demanda, que veda o manejo da oposição, tratada como uma ação autônoma.
8. Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o oponente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O oponente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação.6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.8. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1726292/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Destarte, resta a manutenção da decisão antagonizada.
10. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR